

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.882, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para obrigar o compartilhamento de torres de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

#### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.882, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, que altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei das Antenas), que busca estabelecer normas gerais para implantação e compartilhamento de telecomunicações.

A proposição pretende obrigar o compartilhamento de torres de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, nos termos de regras a serem definidas pela Anatel. Nesse sentido, caberia às empresas do setor negociarem entre si as condições desse compartilhamento no prazo e na forma estabelecidos pela agência. A regulamentação da Anatel deverá definir, também, os critérios para a definição de áreas urbanas densamente povoadas, as condições para o compartilhamento, e eventuais sanções a serem aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações de compartilhamento.

A matéria foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta



\* C D 2 5 1 4 0 0 6 2 6 5 0 0 \*

última, ainda, análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço aborda tema de suma importância para o desenvolvimento eficiente e sustentável das telecomunicações no Brasil, com foco especial nas áreas urbanas de alta densidade populacional. O cenário atual, no que se refere às infraestruturas de telecomunicações, não apenas gera um custo elevado para as empresas – repassado, em última instância, ao consumidor –, mas também impõe um pesado ônus ao ambiente urbano.

A poluição visual, problema crescente nas cidades, e a proliferação de torres de telecomunicações, contribuem significativamente para esse quadro. Ademais, a ocupação indiscriminada do espaço urbano para a instalação de múltiplas estruturas similares é ineficiente e pode dificultar o planejamento e a gestão do território, e resultar na fragmentação de paisagens e a geração de resíduos, evidenciando os impactos ambientais negativos associados a esse modelo.

É neste contexto que a obrigatoriedade do compartilhamento de torres em áreas urbanas densamente povoadas se apresenta como uma solução racional e estratégica. Em primeiro lugar, o compartilhamento obrigatório promove a racionalização dos investimentos. Ao evitar construções redundantes de torres, as empresas poderiam reduzir significativamente os custos associados à implantação e manutenção da infraestrutura. Tal otimização financeira é crucial, pois permite que os recursos liberados sejam



redirecionados para a expansão da cobertura em outras áreas que ainda não são atendidas ou que possuem serviços deficientes.

Em segundo lugar, a medida contribui para a diminuição do impacto visual e ambiental, com a redução da necessidade de se erguer novas torres em locais onde a infraestrutura existente pode ser compartilhada, melhorando a estética das cidades.

Em terceiro lugar, o compartilhamento obrigatório tem o potencial de melhorar a qualidade dos serviços oferecidos à população. Ao otimizar a utilização da infraestrutura já instalada, as operadoras podem garantir cobertura mais robusta e estável. O acesso a pontos de infraestrutura já existentes e em locais estratégicos, sem a necessidade de enfrentar todos os trâmites para a construção de uma nova torre, pode incrementar a concorrência e beneficiar os usuários dos serviços.

Finalmente, a proposta tem o mérito de acelerar a expansão da cobertura, facilitando e agilizando a instalação de equipamentos. Isso é particularmente relevante para levar serviços de telecomunicações a áreas de difícil acesso ou onde a implantação individual se mostra economicamente inviável ou excessivamente demorada.

Ao delegar à Anatel a competência para definir os critérios do que são áreas urbanas densamente povoadas, e o estabelecimento das condições detalhadas de compartilhamento (incluindo prazos, custos e responsabilidades), bem como a previsão de sanções para o descumprimento, o Projeto de Lei garante que a obrigatoriedade seja aplicada de forma técnica e transparente, com previsibilidade e incentivando a conformidade por parte das empresas.

O texto, no entanto, apresenta algumas disposições que merecem reparo. Primeiro, o art. 1º define a adição do parágrafo 4º ao art. 9º da Lei Geral das Antenas (13.116/2015). Mas o artigo 9º dessa lei não trata do mesmo assunto, dispondo sobre a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) para disciplinar acerca do procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º. Notamos, outrossim, que o texto deste artigo não possui outros parágrafos.



\* C D 2 5 1 4 0 0 6 2 6 5 0 0 \*

Além disso, o objetivo do PL me parece que já está ao menos parcialmente contemplado pelo Capítulo III da própria Lei Geral das Antenas, que o PL propõe alterar. Este capítulo trata de maneira mais detalhada e adequada o compartilhamento, sendo aplicável não só para torres, mas para qualquer infraestrutura excedente de suporte. Nesse sentido, propusemos Substitutivo que abarca sugestões adicionais à Lei Geral de Antenas no âmbito do art. 14.

Com tal objetivo, determinamos que a obrigação do compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte seja prioritária para áreas urbanas densamente povoadas, a serem definidas em regulamentação da Anatel. Nessa regulamentação, dispusemos que a Anatel deverá regulamentar: (i) os critérios para a definição de áreas urbanas densamente povoadas; (ii) as condições prioritárias para o compartilhamento da infraestrutura de suporte em áreas densamente povoadas, incluindo prazos, custos e responsabilidades das partes envolvidas; e, por fim, (iii) a previsão de eventuais sanções específicas, aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações dessa priorização de compartilhamento.

Diante do exposto, por apresentar solução eficaz e sustentável para os desafios impostos pela expansão da infraestrutura de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.882, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2025-7796



## **COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.882, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para obrigar o compartilhamento de torres de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para obrigar o compartilhamento de torres de telecomunicações em áreas urbanas densamente povoadas, e dá outras providências.

Art. 2º a Lei nº 13.116 , de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 14:

“Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, com prioridade para áreas urbanas densamente povoadas, definidas em regulamentação da Anatel, exceto quando houver justificado motivo técnico.

---

§ 5º A regulamentação da Anatel, constante do CAPUT do art. 14, tratará sobre:

I - os critérios para a definição de áreas urbanas densamente povoadas;



\* C D 2 5 1 4 0 0 6 2 6 5 0 0 \*

II - as condições prioritárias para o compartilhamento da infraestrutura de suporte em áreas densamente povoadas, incluindo prazos, custos e responsabilidades das partes envolvidas; e

III - as sanções específicas, aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações dessa priorização de compartilhamento.” (NR)

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2025-7796



\* C D 2 5 1 4 0 0 6 2 6 5 0 0 \*

